

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047247/2018

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 22/08/2018 ÀS 11:09

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE OLIMPIO NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, retroativo à 1º de maio de 2018, será garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.184,00 (hum mil cento e oitenta e quatro reais), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas pagarão juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2018 as diferenças que por ventura existam, relativas aos meses de maio e junho e julho de 2018.

CLÁUSULA QUARTA - OPERADORES DE CALDEIRA

Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2018, será garantido aos empregados que exercem atividades de operador de caldeira, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.894,20 (hum mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas pagarão juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2018 as diferenças que por ventura existam, relativas aos meses de maio e junho e julho de 2018.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente CCT será reajustado em 1º de maio de 2018, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2017, com o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sem juros, correção monetária ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o período compreendido entre o período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, considerando o percentual espontaneamente já concedido pelas empresas, estas realizarão o pagamento do percentual complementar, quando existentes, sem multa, juros ou correção monetária, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2018.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos durante o período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, será garantido o percentual de reajuste integral disposto na cláusula quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

Conforme legislação em vigor, o pagamento do salário deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente (parágrafo único do art. 459 da CLT), não ocorrendo incidirá multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas com mais de 50 empregados, poderão conceder aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário ou, alternativamente, firmarão convênio com a entidade sindical laboral para débito, nas seguintes condições:

- a)** O adiantamento será de 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b)** O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;
- c)** Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.
- d)** No que tange ao convênio a ser firmado com a entidade laboral, as empresas, com a manifestação de vontade expressa do trabalhador, reterão na folha de pagamento dos salários os valores previstos no convênio firmado entre as partes, repassando tal quantia para a entidade sindical laboral, até o 10º dia da efetivação do desconto.
- e)** O desconto no pagamento dos trabalhadores conveniados não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado.
- f)** As empresas não terão nenhum ônus financeiro em relação ao convênio para débito em conta salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUSTE DA FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente ou em folha suplementar paga no mês de setembro de 2018.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não incidirá o desconto do D.S.R. caso ocorra atraso ao trabalho durante a semana e desde que esse atraso não seja superior a 10 (dez) minutos, em consonância com o §1º do art. 58 da CLT, não serão descontados estes minutos de seu salário. Ultrapassado esse limite o empregado terá descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente diretamente ao empregado ou mediante depósito em conta bancária, deverá conceder a seus empregados tempo hábil para recebimento dos valores no banco.

§ 1º As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal devem conceder 01 (uma) hora mais cedo no intervalo de refeição dos empregados para possibilitar o recebimento dos valores no banco.

§ 2º Os contracheques deverão ser fornecidos até o 1º dia útil após o pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

O empregador arcará com o pagamento integral do 13º salário para o empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em decorrência de benefício previdenciário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, sejam eles compulsórios ou espontâneos, concedidos no período compreendido entre 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018. Essa compensação não ocorrerá na hipótese de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO

As empresas que não implementarem o benefício previsto na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000,

Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR, pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço sobre os salários dos trabalhadores que conte ou venha contar com mais de 5 (cinco) anos de serviços, adicional que não será cumulativo.

PARAGRAFO ÚNICO: O adicional que consta no caput desta cláusula, será devido a partir de 1º de maio de 2018, não sendo considerado período anterior a 05 (cinco) anos, seguindo desta data para período de aquisição do presente benefício.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levado em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços

de manutenção externa, observar-se-ão os seguintes parágrafos:

§1º: O empregado receberá como remuneração pela condução do veículo, durante a estrita utilização para o atendimento o valor de 20% (vinte por cento), sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do veículo.

§2º: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§3º: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

§4º: Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2016 receberão a gratificação disposta no parágrafo primeiro desta cláusula tendo como base o piso de ingresso da categoria fixado na cláusula terceira, incluídos aqueles casos em que o trabalhador já contratado passe a conduzir veículos de propriedade da empresa após a esta mesma data.

§5º: Os empregados admitidos antes de 1º de maio de 2016 que já conduziam veículos de propriedade da empresa permanecem recebendo a remuneração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula sobre o seu salário-base.

§6º: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE COMISSÕES

Além do Piso Salarial estipulado nas Cláusulas 3ª e 4ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a comissão a que tem direito o empregado, seja em decorrência do contrato individual ou coletivo de trabalho. Nessa anotação deve ser especificado o percentual e a base de cálculo da comissão ou qualquer outra forma estipulada a que o empregado fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria têm direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-os por 06 (seis).

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuação do pagamento.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecida a criação imediata de uma Comissão Paritária entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do DF/GO/TO e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal para analisarem, discutirem sobre as questões pertinentes à implantação da Participação nos Lucros e Resultados a serem debatidas por ocasião da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019, conforme previsto na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

§1º: A Comissão Paritária terá por objetivo debater temas de interesse do segmento de representação de cada uma das entidades sindicais.

§2º: Excepcionalmente qualquer uma das entidades sindicais poderá solicitar a realização de outras reuniões conjuntas, ficando desde já agendadas reuniões ordinárias para os dias 16 de novembro de 2018, 01 de fevereiro de 2019 e 09 de março de 2019.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de Maio de 2018, as empresas fornecerão vale-refeição diária no valor mínimo de R\$ 19,00 (dezenove reais) a seus empregados.

§1º: As empresas descontarão, a título de ressarcimento, até 1% (um por cento), dos empregados, referente ao valor do vale refeição fornecido.

§2º: As empresas pagarão no decorrer do mês de agosto de 2018, as diferenças que por ventura existam retroativas a 1º de maio de 2018.

§3º: Excluir-se-ão da obrigatoriedade do caput desta cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI ou refeição em outro local pago pela empresa, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

§4º: Os benefícios aqui estipulados, em nenhuma hipótese serão incorporados aos salários, nem servirão de base para apuração de qualquer verba.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales-transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que excedera 6% (seis por cento) do salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

§1º: Quando da concessão dos Vales-Transportes, as empresas poderão efetuar o pagamento em espécie no valor equivalente da passagem do dia. O pagamento será efetuado ao empregado na forma diária, semanal ou mensal.

§2º: O vale-transporte pago em dinheiro, constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, nomais, as mesmas disposições legais à espécie, inclusive no que tange ao desconto da parcela para o empregado.

§3º: Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas a fazer a complementação no mês subsequente.

§4º: As despesas referidas nessa cláusula referem-se ao transporte coletivo disponibilizado à população, excluindo-se: táxi, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

Encerrando o expediente no período noturno, as empresas que não fornecerem transporte coletivo, deverão coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público normal postos à disposição da população pelo Governo ou por meio de concessões.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Faculta-se as empresas da categoria, (com mais de 05 empregados) contratar Planos de Saúde e

Odontológico e disponibilizar para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

§1º: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§2º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenentes.

§3º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§4º: A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde, fica limitado a esposa, companheira e filhos.

§5º: O empregado poderá incluir outros dependentes, além dos mencionados e neste caso, arcará com o custo integral dos mesmos.

§6º: O Plano de Saúde incluído nesta cláusula é o equivalente ao denominado “plano básico” ou “regional” ou “enfermaria”.

§7º: O empregado que optar por Plano de Saúde superior ao “básico” arcará com o pagamento da diferença.

§8º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§9º: Exclui-se do caput desta cláusula as empresas que mantêm qualquer tipo de assistência médica.

§10: O empregado que desejar participar do Plano de Saúde, deverá requerer à empresa expressamente por escrito.

§11: As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado por morte natural, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 08 (oito) pisos da categoria.

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida com esta cobertura para seus empregados,

cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: O valor do Piso a ser reembolsado pela empresa será o que determina a Clausula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição do direito à aposentadoria e que contém, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, ficando assegurado emprego e salário durante o período que falta para a aposentar-se, desde que o empregado comprove através de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

Para os empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviço na atual empresa terão direito a receber, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por invalidez.

Empréstimos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria, com mais de 50 empregados, deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, quando solicitado EXPRESSAMENTE POR ESCRITO pelos empregados, em conformidade com a Lei nº 10.820/03 e suas alterações e a Lei nº 10.953/04.

§1º: Para que seja possível a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 4º da Lei 10.820/03, ficam as partes obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo quando autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função, já que a experiência foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Conforme o art. 544 da CLT, as empresas abrangidas desta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato da contratação de empregados poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou antes, associados a qualquer entidade sindical.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões contratuais de empregados dispensados com mais de 9 (nove) meses de serviço na empresa, quando solicitado pelo empregado e/ou pela empresa, serão homologadas pelo Sindicato Laboral ou pela Comissão de Conciliação Prévia quando constituída pelas entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Primeiro – a rescisão efetivada juntamente ao Sindicato Laboral terá eficácia liberatória geral sobre o contrato de trabalho homologado, ou seja, haverá quitação das parcelas constantes do termo, cabendo ao sindicato, em caso de concordância do trabalhador, emitir a declaração de quitação anual prevista no art. 507-B, da CLT;

Parágrafo Segundo – No ato da homologação o Empregado deverá comprovar o recolhimento da Contribuição Negocial Laboral e o Empregador a comprovação do recolhimento da Contribuição Negocial Patronal, através de guia de recolhimento ou declaração expedida pelo sindicato;

Parágrafo Terceiro – a Comissão de Conciliação Prévia poderá ser instituída pelo SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRCOS E ELETRÔNICOS DO DF GO TO e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRITO FEDERAL, conforme a Lei nº 9958/2000 e art. 625-C da CLT, suas normas serão definidas com base nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação pressupõe-se que o empregado será indenizado pela empresa.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando estas, comprovadamente, coincidirem com o horário de trabalho, tem o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informem ao empregador, no prazo, mínimo, de 05 (cinco) dias antes, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, juntamente com os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes:

- a)** Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso.
- b)** Atestado de Afastamento e Salários - AAS, para fins de benefício junto ao INSS.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

Na hipótese da empresa precisar refazer serviço anteriormente executado, em decorrência de defeitos na sua execução original, será de responsabilidade do empregado que executou o serviço anteriormente refazê-lo, nos limites do anteriormente executado, sem receber qualquer remuneração, na hipótese do empregado incidir em culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIAGENS

Em decorrência da necessidade de realização de serviços em outras localidades fora do Distrito Federal, as empresas que tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao devido cumprimento dos serviços a serem realizados.

§1º: Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

a) Duração do trabalho fora da sede;

b) Regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 01 (um) dia de folga remunerada que necessariamente deverá recair entre segunda e sexta-feira;

c) Seja concedido ao empregado uma gratificação durante o período de sua permanência fora da sede de no mínimo 10% (dez por cento).

§2º: Na presente cláusula compreende-se como sede, as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, qualquer endereço fora dessas localidades será considerado como fora da empresa.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluindo-se o aviso prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

É garantido, às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, que se refere à obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, e adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de pessoas portadoras de deficiência física em suas funções compatíveis.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques, elas obrigam-se a orientar os seus empregados, na ocasião da contratação, da forma de procedimento para o recebimento dos cheques.

§ 1º: Para o recebimento dos cheques, os empregados deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como o endereço. Sendo disponibilizado e exigido pela empresa, o empregado deverá proceder a consulta aos sistemas de proteção ao crédito, bem como conferir para verificar se estão assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado.

§ 2º: Na hipótese de desconto nos salários é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§ 3º: As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e constante no recibo de pagamento, de forma discriminada, este desconto enquadra-se na hipótese prevista no art. 462 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado indenização equivalente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor de seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecida pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado que solicite.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É facultado aos empregadores utilizarem sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho.

§1º: Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§2º: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local

de trabalho; permitir a identificação do empregado e do empregador.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Respeitada a legislação em vigor, as empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de pontos nos horários de início e término de refeição. Para tal fim, deverão ser observadas os termos da legislação em vigor, especialmente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto do horário destinado a refeição/descanso.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

O empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 90 (noventa dias) corridos, fica assegurado o direito ao retorno do emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação da sua alta ou o fim do benefício, até 30 (trinta) dias após.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser na hipótese de falta grave ou em decorrência de mútuo acordo entre o empregado e o empregador e com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma fundamente o motivo da dispensa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã será facultativo e após as 12 horas, será trabalhado normalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

Além dos descontos previstos na legislação vigente, ficam as empresas permitidas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, da Contribuição Mensal dos, Contribuição de Campanha Salarial e Contribuição Sindical (referente a um dia de trabalho, **quando autorizada prévia e expressamente pelo empregado**), bem como das parcelas destinadas ao

custeio de projetos sociais, promovidos pelo sindicato, quando tais descontos forem aprovados em assembleia. Os repasses serão realizados até o quinto dia útil dia do mês subsequente ao desconto sob pena de multa constante na cláusula 78ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência, pelo seu empregador, levando em consideração que:

a) O início das férias não poderá coincidir com dois dias que antecedem feriados ou dia de repouso semanal remunerado;

b) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante que for demitida deverá apresentar à empresa o atestado médico, que comprove a sua gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito ao salário pelos dias não trabalhados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso do empregado afastar-se para casamento tem direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados uniformes, calçados e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas.

§1º: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir o Certificado de Aprovação - CA expedido pelo Ministério do Trabalho.

§2º: Nas empresas que exigirem o uso de uniformes, calçados e EPI's os empregados ficam obrigados ao uso correto durante todo o tempo de serviço.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de ausência de serviço a cada 12 (doze) meses, abonada para se submeterem a exames de prevenção de câncer, mediante posterior comprovação médica.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médico e odontológico deverão ser apresentados para serem ratificados.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidentes fatais deve ser comunicada pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente, e deverá ser encaminhada uma cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, respectivo no período máximo de até 05 (cinco) dias, após a ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios, com a finalidade de procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados. Para tanto o Sindicato Laboral deverá comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências da empresa será permitido em companhia do representante ou preposto da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO À CATEGORIA

Para que o Sindicato Laboral possa comunicar os assuntos exclusivamente de interesse da Categoria Profissional, as empresas permitirão que sejam utilizados os quadros de avisos ou editais da empresa.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados, quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical, terão estabilidade no emprego durante a sua gestão.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Após a eleição ou destituição do Delegado Sindical o Sindicato Profissional Conveniente se obriga a dar ciência à empresa no prazo máximo de 24 (vinte) quatro horas.

§3º: Somente as empresas que contem com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais, que obrigatoriamente deverão contar com no mínimo 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

§4º: O Delegado Sindical, quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os direitos da categoria profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecerem às Assembleias, Congressos ou Reuniões da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

a) Meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para as reuniões da

Diretoria; e

b) 10 (dez) dias por ano, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para os demais atos em que a presença dos Dirigentes Sindicais se façam necessária.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL

Acatando decisão soberana da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, tal como consta do Edital de Convocação publicado no "DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL", página 42, do dia 25 de janeiro de 2018, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de seu salário (incluindo a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de agosto de 2018 e, de igual forma, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de seu salário, correspondente ao mês de novembro de 2018 que serão repassados até o quinto dia útil do mês subsequente às referidas datas de desconto.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula, deverão ser recolhidas, por meio de depósito, na Caixa Econômica Federal, agência 0012, operação 003, conta nº 00078925-9, em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal, CNPJ: 33.637.471/0001-64, até o QUINTO DIA ÚTIL de SETEMBRO de 2018, e até o QUINTO DIA ÚTIL de DEZEMBRO de 2018 respectivamente. Considerando o declínio acentuado na estrutura sindical decorrente da recente reforma trabalhista, a referida Federação poderá disponibilizar pessoal para atender as demandas dos serviços prestados pelo sindicato laboral.

§2º: A empresa deverá fornecer ao sindicato laboral declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de agosto e novembro de 2018 para efeito de cálculo. As empresas que não cumprirem a presente cláusula na data disposta no caput sofrerão pena de multa constante na Cláusula 78ª letra "c".

§3º: Atendendo a decisão INDIVIDUAL DO EMPREGADO em não contribuir com o sindicato, ainda que percebidos os benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato. O prazo de entrega será a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e se encerra em 10 (dez) dias, contando da data do desconto disposto no caput desta cláusula. É necessária a apresentação do comprovante de pagamento/depósito no qual conste o referido desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados associados 2% (dois por cento) do piso salarial e repassarão até o dia 10 do mês subsequente a Entidade Profissional, mediante envio pelo Sindicato Laboral da autorização prévia e escrita do empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Por deliberação tomada na Assembleia Geral Ordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 06 de abril de 2018, cujo Edital de convocação, página 52, edição Nº 64 do dia 04 de abril de 2018, de acordo com o disposto no art. 8º, III e IV da Constituição Federal, todas as empresas, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal - SIMEB, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL/2018, para fazer face aos recursos necessários para as negociações coletivas, e para assistência para todos e não somente para os associados, correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, que será paga em 02 (duas) parcelas.

§1º: A primeira parcela do pagamento será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de julho de 2018, a segunda parcela será 1/30 (um trinta avos) referente sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2018.

§2º: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas, respectivamente, nos meses de agosto de 2018 e dezembro de 2018, creditadas na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364 – Sia, nesta cidade de Brasília/DF, ou ainda diretamente na Secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lote 1.130 - Cobertura.

§3º: O valor a ser recolhido referente à 1/30 (um trinta avos) de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), equivalente ½ (meio) Piso Salarial da categoria.

§4º: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

§5º: No atraso no pagamento da Contribuição Negocial/2018 acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DA GPS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SITIMME/DF, quando solicitados, sob pena de multa constante nesta Convenção Coletiva, cópia das Guias da Previdência Social- GPS em período não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser por meio eletrônico ou por fotocópia não autenticadas.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES CONJUNTAS

Fica estabelecido que haverá reunião conjunta das diretorias do SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a participação ampla das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer dos sindicatos poderá solicitar a realização das reuniões.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM OU NINTER

Considerando as disposições da Lei nº 13.467/2017, Art. 507-B, Art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de **Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem - CCPMA ou Núcleo Intersindical de Trabalhadores e Empresas -NINTER**, com base nas condições abaixo enunciadas:

§1º Em conformidade com a Lei nº 9.958/2000 fica criada a Comissão de Conciliação Prévia, entre os Sindicatos signatários da presente Convenção para que empregadores e trabalhadores possam celebrar acordos acerca de parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que com base no parágrafo único, do Art. 625-E da CLT, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas.

§2º Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia **tentar conciliar os conflitos** individuais, decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público, conforme Art. 625-A da CLT.

§3º Em conformidade com o Art. 507-B da CLT fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto neste artigo, que é uma faculdade dos empregados e empregadores, poderão ser firmados na comissão de conciliação prévia e mediação pelo Sindicato Laboral, com a anuência do Sindicato patronal.

§4º Em conformidade com o parágrafo único, do Art. 507-B da CLT, o termo previsto no §3º da presente Cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará

a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§5º Todos os acordos coletivos serão firmados perante a presente comissão, com a mediação dos Sindicatos signatários, com assinatura do Sindicato Laboral e anuência do Sindicato Patronal.

§6º Em conformidade com o disposto no Art. 507-A da CLT fica estabelecido que a presente comissão também funcionará como câmara de arbitragem para os empregados enquadrados neste mesmo artigo, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que tenham pactuado em seus contratos de trabalho cláusula compromissória de arbitragem, pactuada com a concordância do empregado em submeter seus litígios a esta Comissão, nos termos previstos na Lei nº 9.307/96.

§7º A forma de organização, funcionamento e manutenção da comissão prevista na presente cláusula será definida pelos Sindicatos signatários da presente convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer questões divergentes na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho é competente a Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 625 da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla e irrestrita publicidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente com a fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

a) Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 72ª;

b) Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;

c) Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por descumprimentos de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do Piso Salarial a ser pago pela empresa, será o que determina a Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o regime de banco de horas, que tenha a compensação no período máximo de um ano, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

**SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO
DF GO TO**

JOSE OLIMPIO NETO

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO
DISTRITO FEDERAL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

Ata [Anexo \(PDF\)](#)

